

PARECER JURIDICO - AJ/COPAM

CERTAME: Pregão Presencial nº 07/2023 – Processo nº 29/2023

OBJETO: Contratação de empresas para instalação de serviço de alarme COPAM, SMDS e SMEd.

ASSUNTO: Impugnação ao edital interposto pelas empresas SHELTER SISTEMAS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS EIRELI e SECURISYSTEM SISTEMAS E MONITORAMENTO LTDA.

Relatório.

Trata-se, em apertada síntese, de impugnação ao edital licitatório interposto pelas licitantes SHELTER SISTEMA DE MONITORAMENTO E SERVIÇOS EIRELI e SECURISYSTEM SISTEMAS E MONITORAMENTO LTDA em face de exigências editalícias de capacitação técnica, mais precisamente quanto à ausência da exigência de atestados de capacidade técnica e do registro das empresas junto ao CREA.

Assim, a licitante Shelter insurge-se especificamente quanto i) a ausência de atestados de capacidade técnica, ii) ausência da exigência de inscrição do licitante e do responsável técnico no CREA, iii) necessidade de registro da empresa na Anatel.

Já a impugnante Security, por sua vez, insurge-se contra a estipulação, no edital, da exigência de ii) ausência da exigência de inscrição do licitante e do responsável técnico no CREA, bem como iii) comprovação de equipe técnica.

Em resumo, são essas as solicitações, além dos pedidos de esclarecimento, que foram devidamente respondidos pelo Setor Técnico e Setor de Editais.

Fundamentos.

Em apertada síntese, visto que as insurgências não demandam maiores dúvidas jurídicas, tenho que, quanto ao primeiro ponto indicado pelas impugnantes, Primeiramente, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos somente é obrigatório quando a **atividade básica** por elas exercida esteja relacionada com as atividades disciplinas pelos referidos Conselhos.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já esclareceu que “**é a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo**” (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

Da mesma forma se manifestou o Tribunal Federal da 4ª Região em casos análogos ao presente:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. **A empresa que tem como atividade básica a prestação de SERVIÇOS PORTARIA, MONITORAMENTO DE ALARMES em prédios residenciais e comerciais e INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE SEGURANÇA e CERCAS ELÉTRICAS, NÃO ESTÁ OBRIGADA a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.** Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis. (TRF4, AC 2008.71.02.000154-2, QUARTA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, D.E. 06/07/2009) (g.n.)

Como se percebe, trata-se de questão pacificada, de forma que essa Administração, visando ampliação de competitividade, sem restrições que poderiam comprometer a busca da proposta mais vantajosa, decidiu por manter a ausência de solicitação de registro no CREA/RS da licitante.

Compreendido tal ponto, temos, portanto, que quanto à ausência de atestados de capacidade técnica, trata-se de matéria que adentra a discricionariedade da Administração, conforme estabelecido no artigo 37, inciso XXI. Dessa forma, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, a legislação estabeleceu um rol exaustivo, mantendo, contudo, a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando porém a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

{...}

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licita pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação**

técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características 4 semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (g.n)

Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 30 da Lei 8666/93, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim **faculdade** do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados. Assim, fica a critério da Administração estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis que garantam o cumprimento das obrigações do futuro contratado. No presente caso, decidiu-se discricionariamente pela ausência de solicitação de atestados. Não sendo esses solicitados, também não haveria razão para serem esses registrados no Conselho (CAT/ART).

Por fim, quanto à necessidade de registro da empresa na Anatel, em razão da possibilidade de utilização de rádio como forma de comunicação com a base de monitoramento, utilizando-se dos mesmos fundamentos acima colocados, ou seja, o rol taxativo de documentos a serem solicitados para fins de verificação da capacidade técnica, tenho que a legislação é clara quando indica que o rol do art. 30 é taxativo, de forma que a imposição de apresentação de registro da empresa na Anatel poderia seriamente comprometer a competitividade da licitação, de forma que, caso a contratada venha a se utilizar de tal

equipamento, nada obsta que essa Administração venha a solicitar tal comprovação, entretanto, novamente, tal adentra a discricionariedade dessa Administração.

Conclusão:

Diante do exposto, ressalto o compromisso desta Instituição no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, de forma que entendo pelo conhecimento da impugnação, para, no mérito, manter as exigências do edital, julgando assim improcedente os pedidos feitos pelas empresas.

São essas as considerações, salvo juízo superior dos que melhor entenderem.

Ijuí, RS, 17 de fevereiro de 2023.



Lucilda Nair Barrichello

Pregoeira



Maitã Rieger Fensterseifer
Assessora Jurídica